



**CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA**

**CASA DE TORRES GALVÃO**

**Gabinete do vereador Camelo Do Seguro**

PROJETO DE LEI Nº...../2021

Paulista, 29 de julho de 2021.

**APROVADO**  
12 / 08 / 2021  
Diretor Legislativo

**EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipes de Emergência, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona**

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Município de Paulista, a obrigatoriedade de equipes de Brigada Civil de Emergência, composta por Bombeiro Civil, nas Escolas Municipais, Mercado Público e Eventos em geral.

**Parágrafo único** – Quando a contratação for feita para órgãos públicos ficará o Chefe do Executivo autorizado a escolher a forma de contratação.

**Art. 2º. Os estabelecimentos e locais a que esta Lei se refere são:**

- I - Shopping center;
- II - Casas de shows e Espetáculos;
- III - Espaços de eventos fechados que recebam grande concentração de pessoas e estádios de futebol.
- IV – Piscinas de Hotéis e Clubes;

**Art. 3º Para os fins dispostos nesta Lei considera-se:**

- I - Shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes e/ou cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
- II - Casa de shows ou espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e musicais, em local fechado.
- III - Espaço de eventos: compreende todos os espaços fechados, públicos ou privados, onde são realizadas feiras, exposições seminários, workshops, shows, palestras e eventos empresariais no Município.

**Art. 4º** - São objetivos da Brigada Civil de Emergência, de que trata esta Lei, a redução aos danos ao meio ambiente, bem como, o abandono de áreas, os primeiros socorros, a prevenção e o combate ao princípio de incêndio dentro de uma área pré-estabelecida até a chegada do

socorro especializado.

**Art. 5º** - O Bombeiro Civil, de que trata esta Lei, deverá ser devidamente qualificado e treinado para atuar de forma preventiva nas ações que visem conferir, apoiar e realizar a manutenção preventiva e/ou corretiva das instalações dos estabelecimentos em que atuam, bem como, atender casos de risco, ainda que iminentes, fornecendo orientações em situações de urgência e emergência, obedecendo à seguinte proporção:

I - Tratando-se de casa de shows e espetáculos, o Bombeiro Civil contratado deverá conhecer todos os planejamentos de prevenção e combate a incêndio do estabelecimento, estar no local, no mínimo, 2 (duas) horas antes do início do evento e, ali permanecer até o final, em condições de atuar imediatamente quando necessário;

II - Nos eventos organizados por casas de shows e espetáculos, o número de Bombeiros Civis deverá respeitar a proporção mínima de 1 (um) profissional para cada 250 (duzentas e cinquenta) pessoas no recinto, contratado no momento do evento;

III - Nos espaços de eventos fechados, contratar no momento do evento 1 (um) profissional a cada 1.500 (mil e quinhentas) pessoas presentes.

**Art. 6º** - O Bombeiro Civil deverá portar telefone, equipamento de rádio ou outro instrumento de comunicação similar, que lhe permita estabelecer, sempre que necessário, o rápido contato ou chamada com o Corpo de Bombeiros Militar, com a Polícia Civil e/ou com serviços de urgência ou emergência médica.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário

### JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o risco de acidentes com crianças e adultos, tais como (engasgos, quedas, fraturas, afogamentos) faz-se necessário a presença de um bombeiro civil socorrista especializado em APH (atendimento pré-hospitalar), piscinas um profissional especializado em guarda-vidas, para fazer o pronto atendimento uma vez que na falta deste profissional muito óbitos acabam ocorrendo no deslocamento do local do acidente até o hospital.

**Atenciosamente,**

  
Antônio Filgueira Galvão Filho  
Vereador Camelo do Seguro  
Vice-Presidente